AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196287 - PR (2024/0119207-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ROGERIO MARCHIORI
ADVOGADOS	:	WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
		RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
		RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
		LUIZ ANTONIO BORRI - PR0061448
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAÇÃO. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a medida de monitoração eletrônica imposta ao agravante, sob alegação de ausência de contemporaneidade e excesso de prazo.
2. A contemporaneidade da medida cautelar foi considerada presente, dado que os investigados estariam ocultando bens obtidos de forma ilícita, demonstrando risco atual e relevante.
3. A manutenção da monitoração eletrônica foi justificada pela gravidade das condutas atribuídas ao agravante e pela ausência de demonstração de atividade econômica lícita, sendo a medida considerada necessária e proporcional.
4. O alegado excesso de prazo não foi reconhecido, pois a medida foi reavaliada periodicamente, demonstrando-se sua imprescindibilidade, e o prazo de reavaliação não é peremptório.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento

Documento eletrônico VDA45996242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/03/2025 14:42:08
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2025. Código de Controle do Documento: 80650d6b-0cb7-4d8b-9d8c-a87dfafffa72

ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA45996242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/03/2025 14:42:08
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2025. Código de Controle do Documento: 80650d6b-0cb7-4d8b-9d8c-a87dfafffa72

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196287 - PR (2024/0119207-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ROGERIO MARCHIORI
ADVOGADOS	:	WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
		RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
		RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
		LUIZ ANTONIO BORRI - PR0061448
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAÇÃO. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a medida de monitoração eletrônica imposta ao agravante, sob alegação de ausência de contemporaneidade e excesso de prazo.

2. A contemporaneidade da medida cautelar foi considerada presente, dado que os investigados estariam ocultando bens obtidos de forma ilícita, demonstrando risco atual e relevante.

3. A manutenção da monitoração eletrônica foi justificada pela gravidade das condutas atribuídas ao agravante e pela ausência de demonstração de atividade econômica lícita, sendo a medida considerada necessária e proporcional.

4. O alegado excesso de prazo não foi reconhecido, pois a medida foi reavaliada periodicamente, demonstrando-se sua imprescindibilidade, e o prazo de reavaliação não é peremptório.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROGÉRIO

Documento eletrônico VDA45867475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/02/2025 14:27:07
Código de Controle do Documento: c08627c2-e917-4310-9697-6ae4e83a994d

MARCHIORI contra a decisão de fls. 558-609, que negou provimento ao recurso em ordem de *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa reitera a ausência de contemporaneidade das medidas cautelares, alegando, portanto, excesso de prazo, bem como a desnecessidade das medidas impostas.

Sustenta, ainda, existência de excesso de prazo no monitoramento eletrônico, que perdura por quase dois anos, em clara afronta ao disposto na Resolução n. 421/2021 do CNJ.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a medida de monitoramento eletrônico.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, a defesa busca a reconsideração da decisão agravada, com a revogação da medida de monitoração eletrônica.

O agravante reitera que a medida de monitoração eletrônica, a qual perdura por quase dois anos, é desnecessária devido à sua ausência de contemporaneidade, além de caracterizar excesso de prazo na sua duração.

A contemporaneidade da medida cautelar é um requisito essencial para a sua concessão, que se refere à atualidade e relevância do perigo que justifica sua aplicação. Significa que a situação de urgência ou o risco que fundamenta a medida deve estar presente no momento em que ela é requerida ou decidida.

O Tribunal de origem assim se manifestou (fls.473) sobre a contemporaneidade das medidas cautelares:

> Quanto ao requisito da contemporaneidade, resta preenchido diante da constatação de que os investigados estariam transferindo os bens obtidos com o produto criminoso para terceiros, de forma a ocultar/dissimular a real propriedade dos bens, além da própria reiteração delitiva dos representados, que, mesmo com diversas passagens policiais, continuam aparentemente praticando delitos de contrabando, lavagem de capitais e outros, demonstrando total descaso para com os órgãos de persecução penal. Os elementos coligidos aos autos demonstram tentativa de ocultação dos bens que são resultado econômico do contrabando mediante colocação em nome de

Documento eletrônico VDA45867475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/02/2025 14:27:07
Código de Controle do Documento: c08627c2-e917-4310-9697-6ae4e83a994d

"laranjas".

A decisão agravada pronunciou-se acerca da necessidade da monitoração eletrônica no ponto (fls. 515-516):

> No mais, assim constou da decisão que indeferiu o pedido de revogação das cautelares alternativas (fl. 210):
>
> "2.5. Verifica-se, pois, que a gravidade dos fatos imputados ao monitorado, aliados à ausência de demonstração por parte da sua Defesa de qualquer prova no sentido do desempenho de atividade econômica lícita e regular autorizam concluir pela necessidade, adequação e proporcionalidade da manutenção das medidas cautelares diversas da prisão determinadas por este Juízo.
>
> Digno de relevo que, como mencionado pelo Ministério Público Federal, as cautelares vigentes não representam um ônus desproporcional ao requerente, mormente considerando os fatos que ensejaram sua fixação.
>
> Apurou-se, no decorrer das investigações, que um sofisticado esquema de lavagem de dinheiro supostamente liderado pelo ora requerente ROGÉRIO MARCHIORI, no qual eram utilizadas pessoas interpostas (“laranjas”) e diversas empresas constituídas em nome dessas pessoas para a movimentação de valores e titularização de patrimônio fruto de crimes, especialmente o contrabando de cigarros.
>
> Durante as investigações foi identificada a movimentação de centenas de milhões de reais, sendo que os investigados, especialmente o requerente ROGÉRIO e seu núcleo familiar, ostentavam luxuoso padrão de vida, residindo em casa em condomínio fechado e dispondo de carros importados.
>
> Deveras, ao contrário do robusto conjunto probatório indicando do envolvimento do requerente com atividades ilícitas, não há, em contrapartida, qualquer indicativo de vínculo desse com atividades lícitas. Assim, verifica-se que as medidas cautelares diversas da prisão fixadas encontram-se plenamente justificadas à luz do disposto nos arts. 282, I e II, 315, §1º e 319, todos do CPP".
>
> Acerca da matéria, esta Corte Superior fixou entendimento no sentido de que "diante das circunstâncias concretas do caso e em observância à proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, D Je de 20/5/2022).
>
> Da análise dos autos, verifica-se a existência de fundamentação idônea para a manutenção das medidas cautelares alternativas, haja vista a existência de indícios de que o recorrente ocupava o cargo de líder de organização criminosa, tratando-se de "um sofisticado esquema de lavagem de dinheiro (...) no qual eram utilizadas pessoas interpostas ('laranjas') e diversas empresas constituídas em nome dessas pessoas para a movimentação de valores e titularização de patrimônio fruto de crimes, especialmente o contrabando de cigarros" (fl. 210).

Documento eletrônico VDA45867475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/02/2025 14:27:07
Código de Controle do Documento: c08627c2-e917-4310-9697-6ae4e83a994d

Da leitura da decisão agravada e da decisão de origem, observa-se que a medida de monitoração eletrônica foi decretada com base na gravidade concreta das condutas atribuídas ao agravante, sendo analisada à luz do princípio da proporcionalidade. A decisão justifica a adoção dessa medida cautelar, considerando-a necessária e adequada, uma vez que representa uma alternativa menos gravosa do que a prisão preventiva, sem comprometer a eficácia da investigação ou os objetivos da aplicação da lei penal.

Sobre o suposto excesso de prazo da medida, a decisão agravada destacou que (fl. 517):

> No tocante ao alegado excesso de prazo, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. Com efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade de medida cautelar por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de indevida coação.
> Na hipótese, ao menos em cognição sumária, não se detecta manifesta ilegalidade apta a ensejar o deferimento da medida de urgência, pois, se faz necessário exame circunstancial do prazo de duração do processo.

O excesso de prazo não se configura pelo mero decurso do tempo, para ser considerado injustificado o excesso da medida cautelar, a demora deve ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada. No caso, a medida já foi reavaliada algumas vezes, em todas elas, foi demonstrada a imprescindibilidade da medida ante as circunstâncias concretas.

Quanto à violação do art. 316, parágrafo único, do CPP, a decisão que denegou o recurso em *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls.548):

> Inicialmente, quanto à reavaliação dos fundamentos das medidas cautelares, com aplicação analógica ao art. 316 do CPP, "O entendimento das duas Turmas Criminais que compõem o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo de 90 dias para reavaliação dos fundamentos da prisão (conforme disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP) não é peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade" (HC 621.416/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2021, D Je 16/04/2021).

A irresignação da defesa não deve prosperar, pois o Tribunal de origem pronunciou-se sobre o ponto (fl. 477):

Documento eletrônico VDA45867475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/02/2025 14:27:07
Código de Controle do Documento: c08627c2-e917-4310-9697-6ae4e83a994d

> Inicialmente, e ao contrário ao contrário do que alega a defesa, observo que foram várias as manifestações do Ministério Público Federal e as decisões judiciais já proferidas - pelo juiz da causa, por esta Corte e também pelo STJ (Petição nº 5045878-88.2022.4.04.7000 em 21/10/2022 e 12/09/2023; HC nº 5048053-06.2022.4.04.0000 em 13/07/2023; HC nº 5025863-15.2023.4.04.0000 em 12/09/2023; RHC 187752/RS em 25/09/2023; Petição nº 5080173-20.2023.4.04.7000, em 18/12/2023) - , que reexaminaram as cautelares impugnadas, inclusive com análise do perímetro permitido e eventual flexibilização, mantendo as medidas substitutivas por serem necessárias, proporcionais e menos gravosas que a prisão, não havendo que se falar em superação do prazo nonagesimal, que, ademais, não é peremptório.

Essa reavaliação periódica é um mecanismo legal para assegurar que a medida cautelar não seja mantida de forma arbitrária ou desnecessária, respeitando o direito à liberdade e o princípio da proporcionalidade. No presente caso, verifica-se que a decisão já foi reavaliada por algumas vezes, portanto, não há ilegalidade a ser sanada, uma vez que, em todas as manifestações, demonstrou-se a imprescindibilidade da monitoração eletrônica.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45867475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/02/2025 14:27:07
Código de Controle do Documento: c08627c2-e917-4310-9697-6ae4e83a994d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 196.287 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0119207-9

Número de Origem:
50011937320244040000 50064211720204047001

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROGERIO MARCHIORI
ADVOGADOS	: WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
	RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
	RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
	LUIZ ANTONIO BORRI - PR0061448
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: BRUNO ANTONIO MERELIO
CORRÉU	: CRISTIANO CASAGRANDE
CORRÉU	: DEISE DOS SANTOS SILVA
CORRÉU	: FELIPE MARCHIORI
CORRÉU	: ILSON LUIZ MARCHIORI
CORRÉU	: JEAN JULIANO CASAGRANDE
CORRÉU	: JULIANO ETTORI DA SILVA
CORRÉU	: LUCIANO DE FREITAS
CORRÉU	: MYLLENA LARYSSA FANTI VALERIO
CORRÉU	: PATRICIA BERTRAN ARAUJO
CORRÉU	: PAULA GUIMARAES DUARTE
CORRÉU	: PAULO DE LIRA
CORRÉU	: REGIANE MARCHIORI

Documento eletrônico VDA45974200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:26:41
Código de Controle do Documento: b5478bf3-34c8-4498-901f-da2836e80dc1

CORRÉU : RODRIGO BERTRAN ARAUJO
CORRÉU : ROGERIO APARECIDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGERIO MARCHIORI
ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
LUIZ ANTONIO BORRI - PR0061448
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025

Documento eletrônico VDA45974200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:26:41
Código de Controle do Documento: b5478bf3-34c8-4498-901f-da2836e80dc1